



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº: 13808.001028/99-70

Recurso nº: 153.585 - *EX OFFICIO E VOLUNTÁRIO*

Matéria: IRPJ E OUTROS – EX.: 1996

Recorrentes: 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I e SHADON EDITORA DO BRASIL LTDA.
(ATUAL DENOMINAÇÃO DA MAKRON BOOKS DO BRASIL EDITORA LTDA.)

Sessão de: 07 DE NOVEMBRO DE 2007

Acórdão nº: 108-09.469

IRPJ – DESPESAS COM ALUGUÉIS – DEDUTIBILIDADE – A ausência de registro no cartório de registro de imóveis, por si só, em princípio, não justifica a glosa de despesas de aluguéis pagos ao novo proprietário, provada documentalmente a efetividade da negociação de transferência da propriedade, sujeitando-se as despesas à análise fiscal da efetividade, necessidade, usualidade e normalidade dos dispêndios ao desenvolvimento das atividades da contribuinte.

CSLL e IRF – EXIGÊNCIAS DECORRENTES – conformam-se ao decidido em relação ao IRPJ em face do suporte fático comum que as instruem.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC – MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Consectários legais previstos em legislação vigente e de aplicação obrigatória e indeclinável pela autoridade fiscal lançadora.

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS – DESPESAS COM DIREITOS AUTORAIS – DEDUTIBILIDADE - Somente estão sujeitos à limitação estabelecida pelo art. 294 do RIR/1994, os pagamentos que se refiram à transferência de tecnologia (assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes). As quantias pagas a título de direito autoral não estão sujeitas ao limite imposto no referido dispositivo regulamentar, obedecendo portanto as regras gerais para dedução de despesas ou custos, pelos critérios de normalidade, necessidade e usualidade, respeitado o regime competência.

Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I e SHADON EDITORA DO BRASIL LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DA MAKRON BOOKS DO BRASIL EDITORA LTDA.).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº: 13808.001028/99-70
Acórdão nº: 108-09.469

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, e, quanto ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ARNAUD DA SILVA (Suplente Convocado), ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, MARIAM SEIF e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº: 13808.001028/99-70

Acórdão nº: 108-09.469

Recurso nº: 153.585

Recorrentes : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I e SHADON EDITORA DO BRASIL LTDA.
(ATUAL DENOMINAÇÃO DA MAKRON BOOKS DO BRASIL EDITORA LTDA.)

RELATÓRIO

SHADON EDITORA DO BRASIL LTDA. (nova denominação da MAKRON BOOKS DO BRASIL LTDA.), recorre da decisão de primeira instância, fls. 1.059 a 1.080, proferida pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ – I – em São Paulo – SP.

Trata-se de exigências de IRPJ, CSLL e IRF, referente ao ano-calendário de 1995 sob a acusação fiscal das seguintes irregularidades:

1 – contabilizou na conta de resultado intitulada “Aluguéis” – código 3.03.02.09.0032, o montante de R\$ 279.285,36, pagos ao sócio Milton Mira de Assunção Filho, pela locação do imóvel onde está sediada a empresa, Rua Tabapuã nº 1.338 a 1.348; entretanto o sócio não é o proprietário do imóvel, cuja propriedade ainda é da empresa, visto que no Registro Geral, do 4º Cartório de Registro de Imóvel de São Paulo, matrícula nº 58.840 e nº 103.767 do Livro nº 2, não foi assentada a efetivação da venda, tendo sido glosada a referida despesa, com enquadramento legal no Decreto-lei nº 1.598/1977, arts. 6º e 7º (RIR/1994, art. 197 e 195), segundo descrito no “Termo de Constatação 1”, fls. 120 e 121;

2 – contabilizou como despesas com “Direitos Autorais – Estrangeiro”, conta 3.03.01.01.0008, quantias pagas a empresas domiciliadas no exterior e na conta “Direitos Autorais – Nacional”, código 3.03.01.01.0007, quantias pagas a empresas domiciliadas no Brasil, juntamente com as quantias pagas a pessoas físicas; as quantias pagas a empresas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº: 13808.001028/99-70

Acórdão nº: 108-09.469

foi como contrapartida pelo uso, fruição ou exploração de direitos, no montante de R\$ 1.989.072,55, integralmente apropriadas como despesas operacionais, reduzindo o lucro ou a base tributável; essas despesas pelo uso, fruição ou exploração de direitos devem receber o tratamento de *royalties* não podendo receber o tratamento de "direitos autorais", uma vez que as quantias pagas não decorrem de direitos explorados diretamente pelo autor ou criador do bem ou da obra; em se tratando de *royalties*, a dedutibilidade está condicionada aos limites impostos na forma do art. 294 do RIR/1994, de 5% (cinco por cento) da receita líquida das vendas do produto fabricado ou vendido; foi calculado o percentual admitido como despesas com *royalties* no valor de R\$ 164.221,17 e glosada a importância de R\$ 1.824.851,38; enquadramento legal nos arts. 195, 197, parágrafo único e 294 do RIR/1994, segundo descrito no "Termo de Constatação 2", fls. 146 a 149.

Impugnação às fls. 163 a 192 e 797 a 815, alega, em síntese, que:

Glosa de despesas de aluguéis: o fisco não poderia desconsiderar a venda do imóvel ao sócio em razão da simples falta de registro no cartório imobiliário competente; houve a efetiva transferência da propriedade dos imóveis da empresa para o sócio, inexistindo a identidade entre contribuinte e proprietário, justificando plenamente a despesa operacional a título de aluguel do imóvel; em 05/11/1992, foi celebrado contrato de compra e venda dos imóveis, onde está sediada a empresa, fls. 306 a 314; o valor da operação foi a preços de mercado, conforme "Laudos Técnicos de Avaliação", fls. 315 a 360 e fls. 361 a 399; em 03/03/1993, foi feito junto à Secretaria das Finanças do Município de São Paulo, pedido de transferência de inscrição imobiliária para o nome do adquirente Milton Mira de Assumpção Filho, fls. 400 e 401; o qual procedeu à inclusão dos referidos imóveis em sua declaração do Imposto de Renda, a impugnante contabilizou regularmente a operação, conforme cópias do Livro Diário, em que constam os lançamentos dos pagamentos das parcelas do preço pelo proprietário, fls. 402 a 413, bem como a baixa do imóvel à época da efetivação do negócio; a mera ausência de registro no 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo não é apta para elidir todas as provas da efetiva venda dos imóveis, uma vez que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº: 13808.001028/99-70
Acórdão nº: 108-09.469

a função do registro é única e exclusivamente a validação do negócio em face de terceiros, sendo a realidade tributária definida pelo disposto no art. 154 e parágrafos do Decreto nº 3000 de 26/03/1999, RIR/1999, a operação de venda dos imóveis foi efetuada em caráter irrevogável e irretratável, conforme cláusula contratual, fls. 172.

Glosa das despesas com direitos autorais: em outubro de 1989 a empresa sofreu idêntica fiscalização relativa ao ano-calendário de 1996, objeto de recurso a este Conselho de Contribuintes que exonerou a exigência fiscal sob o fundamento de que as despesas com direitos autorais não estão sujeitas ao limite imposto pelo art. 233, do RIR/80, obedecendo às regras gerais de dedução de despesas; não poderia a contribuinte ser atuada por procedimento ao qual a própria administração conferiu legalidade sob pena de ofensa ao art. 100 do CTN; não se trata de royalties; o pagamento de direitos autorais, em se tratando de uma editora, constitui despesa necessária à sua atividade e à manutenção da respectiva fonte produtora, atendendo o disposto no art. 242 do RIR/1994; se a empresa não pagasse os direitos autorais não poderia editar, publicar e comercializar livros, filmes, cassetes, discos software e material de treinamento, ou seja, não poderia realizar seu objeto social; o pagamento dos direitos autorais se reveste da característica de despesa operacional e foi por seu intermédio que foi gerado o imposto de renda pago pela recorrente.

Propugnou que a multa de lançamento *ex officio* de 75% não pode prosperar por não ter se caracterizado dolo por parte da recorrente; não procede a exigência de juros de mora calculados com base na taxa SELIC que se refere a juros remuneratórios no mercado financeiro, não se referindo a juros moratórios que deveriam, quando muito, ser calculados ao percentual de 1% (um por cento) em conformidade com o que prescreve o § 1º, do art. 161, do CTN.

Decisão de primeira instância, fls. 1.059 a 1.080, manteve a exigência fiscal correspondente à glosa de despesas de aluguéis, sob o fundamento, em síntese, de que apesar de ter sido celebrado contrato de compra e venda e o preço não ter sido atacado pela





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº: 13808.001028/99-70
Acórdão nº: 108-09.469

fiscalização, a transmissão da propriedade só se efetiva com a devida transcrição do título de transferência no Registro de Imóveis, o que não consta ter ocorrido até a época do lançamento tributário; a Administração Pública é um terceiro em relação às partes envolvidas na suposta negociação e não se obriga juridicamente perante um contrato particular celebrado entre as partes.

A exigência correspondente à glosa de parte das despesas com direitos autorais foi excluída pelo acórdão recorrido sob o fundamento, resumidamente, de que o direito autoral está ligado ao Direito Civil, ao menos no aspecto do direito de personalidade, que liga a obra ao autor de forma indelével, já o conceito de *royalties* é instituto do direito comercial, não cabendo ao direito tributário alterar seus alcances; a interpretação dada pelo autuante resulta em ofensa ao disposto no artigo 110 do CTN, na medida em que o conceito do direito de autor recebe um novo ingrediente, qual seja: uma vez pago a pessoa jurídica deve ser reconhecido como *royalties*; apesar de o art. 22 da Lei nº 4.506/1964 classificar os direitos autorais com *royalties* é necessário perquirir se está espécie de *royalties* está enquadrada no art. 294 do RIR/1994; a fiscalização entendeu que se aplicava ao caso da recorrente o limite de dedutibilidade definido no art. 294 do RIR/1994; referido dispositivo estabelece limites e condições com relação às quantias devidas (i) a título de *royalties* pela exploração de patentes de invenção ou de marcas de indústria ou de comércio, e (ii) por assistência técnica, científica, administrativa, ou semelhantes; entretanto o direito autoral, mesmo que classificado como *royalties* não se transforma em patente de invenção ou marca de indústria e comércio ou assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante; o art. 294 tem por base legal o art. 74 da Lei nº 3.470/1958, art. 12 da Lei nº 4.131/1962 e art. 6º do Decreto-lei nº 1.739/1979, e não pode alargar as suas hipóteses, como pretendeu a fiscalização.

Exonerada a exigência correspondente à glosa de despesas com direitos autorais a autoridade julgadora em primeira instância recorreu de ofício, fls. 1.060.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº: 13808.001028/99-70
Acórdão nº: 108-09.469

Ciência da decisão de primeira instância em 20/01/2006, segundo "A. R." afixado às fls. 1.086.

Irresignada a contribuinte manejou recurso voluntário em 07/06/2006, fls. 1.089 a 1.108, instruído com os documentos de fls. 1.109 a 1.156.

Em síntese e substância, reitera as razões da impugnação para alfim pedir provimento ao recurso voluntário, reformando-se a decisão *a quo* para anular totalmente o auto de infração e cancelando-se o débito reclamado.

Foram arrolados bens, segundo documentos de fls. 1.154 e 1.156/1.157.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº: 13808.001028/99-70
Acórdão nº: 108-09.469

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Inexistem questões preliminares em grau de recurso voluntário.

Trata o voluntário do inconformismo da contribuinte com a decisão *a quo*, na parte em que manteve a exigência fiscal referente à glosa de despesas com alugueres de imóveis onde funciona a sede da empresa, adquiridos pelo sócio.

Conforme relatado a glosa fiscal teve por base, exclusivamente, a ausência de registro da definitividade da venda dos imóveis ao sócio, no Cartório de Registro de Imóveis.

Não houve nenhum outro questionamento fiscal quanto à efetividade da operação, valor da venda, efetividade dos pagamentos do preço pelo adquirente, contabilização da venda e baixa dos imóveis na escrituração da empresa, inclusão dos imóveis na declaração de rendimentos do adquirente, bem como do reconhecimento dos rendimentos dos alugueres pelo sócio nas suas declarações de rendimentos, tendo a contribuinte carreado aos autos farta documentação para comprovar estes fatos, inclusive o contrato particular de compra e venda fls. 600 a 606.

Consta também dos autos comprovante da transferência da propriedade do imóvel para o nome do sócio adquirente junto à Secretaria de Fazenda do Município de São Paulo, para efeitos tributários, fls. 400 a 401.

O contribuinte prestou os esclarecimentos e apresentou a documentação que lhe foi solicitada pela fiscalização fls. 21 a 145.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº: 13808.001028/99-70

Acórdão nº: 108-09.469

Na ficha do 4º Cartório de Registro de Imóveis, registro nº 58.840, fls. 21 verso e 22, consta a transcrição dos termos do contrato particular de compra e venda dos imóveis firmados entre a contribuinte e o sócio adquirente. Existe também nos autos comprovação de que a venda se deu a preços de mercado, com base em laudos de avaliação.

Nenhum desses documentos ou valores foi impugnado pelo fisco impondo-se a sua aceitação em face das disposições do art. 894, § 1º, do RIR/1994, segundo as quais os esclarecimentos e informações prestados pelos contribuintes somente podem ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.

Inexiste nos autos prova de que os imóveis alugados não estivessem sendo utilizados pela empresa na consecução de seus objetivos sociais, pelo contrário a sede da empresa funcionava nos referido imóveis.

Assim, o vasto conjunto probante presente nos autos, acima especificado mediante indicação das folhas do processo, levam ao convencimento da efetividade da compra dos imóveis pelo sócio, pendente de registro “definitivo” no Cartório de Registro de Imóveis, fato este que, por si só, não justifica desconsiderar a negociação para considerar como ainda proprietária dos imóveis a empresa para efeitos de glosar as despesas com alugueres.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº: 13808.001028/99-70
Acórdão nº: 108-09.469

Com efeito, a dedutibilidade como despesas operacionais dos alugueres encontra amparo nas disposições do art. 290, inciso I, bem como o fisco não questionou e nem provou a ocorrência das restrições previstas no parágrafo único, alínea "a" do referido artigo do RIR/1994.

Na esteira destas considerações, oriento o meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

As exigências reflexas da CSLL e do IRF incidiram apenas sobre a verba autuada a título de glosa de despesas de alugueres pagos ao sócio, sobre a base de cálculo no valor de R\$ 279.285,36, como se vê no auto de infração da CSLL, fls. 156 e 157, e no "Termo de Constatação 1", fls. 786/787, e auto de infração do IRF, fls. 788 a 792. Em se tratando de exigências decorrentes as mesmas conformam-se ao decidido em relação ao IRPJ em face do suporte fático comum que as instruem. Desse modo, em relação a essas exigências reflexas, igualmente, dou provimento ao recurso voluntário.

Agora o recurso *ex officio*.

A autoridade julgadora *a quo* apreciou a glosa das despesas com direitos autorais com acuidade, tendo revisado toda a legislação fiscal disciplinadora da dedutibilidade de dispêndios apropriados como despesas operacionais a título de *royalties*, às fls. 1.072 a 1.078, dos autos.

De fato, embora o art. 22, da Lei nº 4.506/1964, tenha classificado os direitos autorais com *royalties*, entretanto esta espécie de *royalties* não está enquadrada no art. 294 do RIR/1994.

Porém a fiscalização entendeu que se aplicava ao caso da recorrente o limite de dedutibilidade previsto pelo art. 294 do RIR/1994.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº: 13808.001028/99-70
Acórdão nº: 108-09.469

Referido dispositivo estabelece limites e condições com relação às quantias devidas (i) a título de *royalties* pela exploração de patentes de invenção ou de marcas de indústria ou de comércio, e (ii) por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes.

Já o direito autoral, mesmo que classificado como *royalties* não se transforma em patente de invenção ou marca de indústria e comércio ou assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante.

O art. 294 do RIR/1994 tem por base legal o art. 74 da Lei nº 3.470/1958, art. 12 da Lei nº 4.131/1962 e art. 6º do Decreto-lei nº 1.739/1979, e não pode ter suas hipóteses taxativas e limites de dedutibilidade ampliados de modo a limitar a dedutibilidade das despesas com direitos autorais, como procedeu a fiscalização.

O que a fiscalização poderia questionar seria a efetividade das operações, seus valores, pagamentos e observância dos requisitos fiscais da necessidade, usualidade e normalidade dos referidos dispêndios ao desenvolvimento das atividades da empresa, com vista a glosar eventuais excessos que viessem a ser comprovados por desatendimento dos requisitos gerais de dedutibilidade de despesas ou custos, previstos no RIR/1994, mas não foi esta a estrutura investigativa adotada pelo fisco.

Nego provimento ao recurso necessário.

Sala das Sessões – DF, em 07 de novembro de 2007.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER